



**Proposição:** PELOR - Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
**Número:** 000002/2026  
**Processo:** 11202-00 2026  
**Autoria:** Sargento Mello Casal, André Mariano, Dr. Antônio Aguiar, Fiote, Zé Márcio-Garotinho, João Wagner Antoniol, Julinho Rossignoli, Dr. Marcelo Condé, Roberta Lopes, Tiago Bonecão  
**Ementa:** Altera o inciso IX do art. 27 à Lei Orgânica Municipal.

#### Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

**PARECER Nº: 1/2026.**

#### I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, que: "Altera o inciso IX do art. 27 à Lei Orgânica Municipal".

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o inciso IX do art. 27, a fim de explicitar a competência da Câmara Municipal para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, por meio de Decreto Legislativo.

A redação proposta busca alinhar a Lei Orgânica Municipal ao Art. 49, inciso V, da Constituição da República, invocando expressamente o princípio da simetria constitucional, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de freios e contrapesos no âmbito local.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P295594



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercuta direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal consagra, no Art. 2º, o princípio da Separação dos Poderes, estruturado sob o modelo de freios e contrapesos (checks and balances), segundo o qual cada Poder exerce funções típicas e, simultaneamente, mecanismos de controle recíproco, a fim de evitar abusos e garantir o equilíbrio institucional.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P295594



No âmbito do Poder Legislativo, uma das manifestações mais relevantes desse sistema é o controle político dos atos normativos do Executivo, especialmente quando estes extrapolam o espaço constitucionalmente reservado à função regulamentar.

O Art. 49, inciso V, da Constituição Federal dispõe expressamente:

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa."

Tal dispositivo confere ao Poder Legislativo federal um instrumento clássico de controle externo, voltado à preservação da reserva legal e à contenção de excessos normativos do Executivo.

O princípio da simetria constitucional impõe que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, respeitadas as peculiaridades locais, reproduzam estruturas essenciais do modelo constitucional federal, especialmente no que se refere: à organização dos Poderes, às funções típicas do Legislativo, aos mecanismos de controle institucional.

Nesse contexto, é plenamente legítimo e constitucional que a Lei Orgânica Municipal preveja, de forma expressa, a competência da Câmara Municipal para sustar atos normativos do Prefeito que exorbitem do poder regulamentar, reproduzindo, por simetria, o modelo do Art. 49, V, da Constituição Federal.

O poder regulamentar do Chefe do Executivo possui natureza secundária e instrumental, destinando-se exclusivamente a dar fiel execução à lei, não podendo: inovar no ordenamento jurídico, criar direitos ou obrigações não previstos em lei, restringir ou ampliar o alcance de normas legais.

Sempre que o ato normativo do Executivo ultrapassar tais limites, ocorre exorbitação do poder regulamentar, hipótese que legitima a atuação corretiva do Poder Legislativo.

A sustação, nesse caso, não configura ingerência indevida, mas exercício regular de função constitucional de controle.



Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo, e não de inovação incompatível com a ordem constitucional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito da proposição, **conclui-se que não há óbice legal ou constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de janeiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/01/2026  
Vitor Alex Passos  
Diretor Jurídico



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P295594